

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

Secretaria de Gestão de Pessoas  
 Esplanada dos Ministérios, Bloco C, sala 700  
 CEP 70046-900 - Brasília - DF  
 Fone:2020-1853/2020-1211

**TERMO DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTO(S) EM SUPORTE FÍSICO**

Dados do documento	
<b>Tipo(s):</b>	(X) Avulso ( ) Processo
<b>Número Único de Protocolo (NUP):</b>	05210.000519/2018-73
<b>Procedência:</b>	SINDIRECEITA
<b>Interessado(s):</b>	SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SINDIRECEITA
<b>E-mail:</b>	
<b>Quantidade de documentos:</b>	01
<b>Quantidade de volumes:</b>	01
<b>Quantidade de folhas:</b>	17
Dados do entregador	
<b>Nome Completo:</b>	EDNA BORGES DA SILVA
<b>Documento de Identidade:</b>	2188784
<b>Órgão expedidor:</b>	SSP/DF

Restituímos os processos/documentos avulsos ao órgão de origem/interessado, conforme **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**, certificando que, **aos 23 dias do mês de janeiro de 2018**, no(a) Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, procedemos à inclusão da documentação acima no Sistema Eletrônico de Informações (SEI-MP), para, a partir de então, dar continuidade à tramitação e análise eletronicamente.

Após análise e conclusão do mesmo, procederemos ao encaminhamento dos documentos produzidos ao Órgão/Interessado.

O acompanhamento do trâmite estará disponível no endereço <https://protocolointegrado.gov.br> após 24h do cadastro no SEI-MP.

- Este termo deverá ser assinado eletronicamente por um servidor da unidade.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO DO NASCIMENTO**, Agente Administrativo, em 23/01/2018, às 15:51.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5386624** e o código CRC **040C9DD5**.

05210.000519/2018-73

5386624



Brasília/DF, 23 de janeiro de 2018

Ofício nº 003 DAJ/Presidência/2018

Excelentíssimo Senhor Secretário de Gestão de Pessoas - SGP

Senhor **Augusto Akira Chiba**

Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Esplanada dos Ministérios – Bloco K, 7º andar, sala 710, Gabinete, Brasília/DF. CEP 70.046-900

○ **SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIRECEITA**, entidade representativa da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos sob o nº 2.416, Livro A-7 e no Ministério do Trabalho sob o nº 46206.000689/2009-11, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.116.985/0001-25, por seu presidente eleito para o triênio de 2017/2019, **Antônio Geraldo de Oliveira Seixas**, com endereço comercial sito no SHCGNCR 702/703, bloco “E”, loja nº 37, Brasília - DF, telefone (61) 3962-2300, vem informar que no dia 05/12/2017 impetrou mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal-STF com pedido liminar para que fossem suspensos os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União tombado sob o nº TC 021.009/2017-1, pedido liminar que foi deferido para “*suspender os efeitos do ato impugnado na TC 021.009/2017-1, unicamente, em relação aos substituídos pelo impetrante e, conseqüentemente, determinar que o Tribunal de Contas da União - TCU, nos casos concretos submetidos a sua apreciação, se abstenha afastar a incidência dos os §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017” (Doc. Anexo) e comunicação encaminhada pelo STF ao TCU no dia 21/12/2017 (Doc. Anexo).*



Contudo, em flagrante descumprimento à decisão judicial, os substituídos do Sindireceita inativos (aposentados e/ou pensionistas) estão recebendo ofícios emitidos pelo TCU com datas posteriores a data em que foi proferida a decisão pelo Excelentíssimo senhor Ministro Alexandre de Moraes e da comunicação recebida pelo Tribunal de Contas da União informando que serão cessados os pagamentos referente ao Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017 (Doc anexo).

Assim, vem pelo presente, requerer seja observada a decisão liminar proferida nos autos do MS 35.410 e cumprida a lei, aplicando-se o que determina a Lei 13.464/2017 em favor dos substituídos do Sindireceita, comunicando-se todos os órgãos, Coordenadorias, Superintendências competentes para que promovam o pagamento regular do Bônus de Eficiência e Produtividade aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil inativos.

**Antônio Geraldo de Oliveira Seixas**  
Presidente  
**Sindicato dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil –**  
**SINDIRECEITA**

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.410 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**IMPTE.(S)** : **SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(A/S)**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU, consubstanciada na seguinte determinação: *“os §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017 somente poderão ter a sua incidência afastada nos casos concretos submetidos à apreciação deste Tribunal, consoante autorizado no enunciado nº 347 da Súmula do STF.*

Na inicial, o impetrante alega, em síntese, que: (a) *“o presente mandado de segurança coletivo tem como objetivo impedir que o Tribunal de Contas da União afaste a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei nº 13.464/2017, nos casos concretos submetidos à sua apreciação, como aventado no acórdão proferido no TC 021.009/2017-1”* (fl. 4); (b) a Lei 13.464/2017 alterou a estrutura remuneratória dos cargos de Analistas-Tributários e Auditores-Fiscais, os quais passaram a ser remunerados novamente pelo formato *“vencimento básico e gratificação de natureza permanente”*, em substituição ao subsídio; (c) *“a gratificação criada pelo Legislador foi denominada Bônus de Eficiência e possui uma metodologia de apuração própria, que decorre de verbas que integram o FUNDAF, que é o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, previsto no Decreto-Lei nº 1.437/75”* (fl. 5); (d) desde janeiro de 2017, os ativos e os inativos vêm recebendo o bônus de eficiência, conforme determinado em

## MS 35410 MC / DF

lei; (e) o TCU, de ofício, determinou a suspensão do pagamento do referido bônus dos servidores inativos, por entendê-lo inconstitucional, em razão de não incidir desconto de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – CPSS na referida parcela; (f) a referida decisão foi agravada pela Advocacia Geral de União, a qual defendeu a constitucionalidade da Lei 13.464/2017, destacando que não cabe ao TCU exercer o controle de constitucionalidade; (g) a Corte de Contas deu provimento ao agravo da AGU para restabelecer o pagamento do bônus aos inativos, reconhecendo sua incompetência para realizar controle abstrato de constitucionalidade sobre a sobredita lei; (h) *“Todavia, o TCU consignou expressamente no acórdão que deu provimento ao agravo da União que: (...) não resta a menor dúvida de que este Tribunal, em observância aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, consoante afirmado na decisão impugnada, pode e deve afastar a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei nº 13.464/2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação, por exemplo, nos atos de aposentadoria que lhe são encaminhados para fins de registro ou em representações versando situações concretas, consoante lhe autoriza o enunciado nº 347 da Súmula do STF”* (fl. 12); (i) *“Com efeito, o TCU já começou a notificar aposentados (Doc. 13), que encontram-se com os processos de aposentadoria para análise do Tribunal de Contas, para apresentar esclarecimentos sobre “inconsistências” em suas aposentadorias e indica que a inconsistência à qual o TCU se refere é justamente “o recebimento da rubrica Bônus de Eficiência (R\$ 630,00) – situação em desacordo com a jurisprudência do TCU, haja vista a não incidência de contribuição previdenciária sobre aquele valor (acórdão 2000/2017- TCU Plenário e Acórdão 2463/2017 – TCU Plenário)”* (fl. 13). Requer *“que se afaste in limine a ameaça de lesão, para que a Autoridade Coatora seja compelida a aplicar a Lei nº 13.464/2017, sobretudo os §§ 2º e 3º do art. 7, bem como o inciso XXIII do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, que trata do bônus de eficiência para os aposentados e pensionistas”* (fl. 28). No mérito, *“requer a confirmação do pedido liminar, concedendo-se a segurança em definitivo, para que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos ocorram em observância e em conformidade com os*

## MS 35410 MC / DF

*dispositivos do legais vigentes, para que o bônus de eficiência seja pago de acordo com o que prevê a referida norma, notadamente nos §§ 2º e 3º de seu art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e o inciso XXIII do §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004” (fl. 28).*

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A doutrina e a jurisprudência conceituam *Direito líquido e certo* como aquele que resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca, uma vez que o direito é sempre líquido e certo, pois a caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos que necessitam de comprovação.

Na presente hipótese, são relevantes os fundamentos do mandado de segurança quanto à plausibilidade do direito. Dentro da perspectiva constitucional inaugurada em 1988, o Tribunal de Contas da União é órgão técnico de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, cuja competência é delimitada pelo artigo 71 do texto constitucional, a seguir transcrito:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e

sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV- realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V- fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII- prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII- aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX- assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

## MS 35410 MC / DF

X- sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI -representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

É inconcebível, portanto, a hipótese do Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretense argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do referido enunciado:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Com efeito, os fundamentos que afastam do Tribunal de Contas da União – TCU a prerrogativa do exercício do controle incidental de constitucionalidade são semelhantes, *mutatis mutandis*, ao mesmo impedimento, segundo afirmei, em relação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ (DIREITO CONSTITUCIONAL. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 563 e seguintes):



O exercício dessa competência jurisdicional pelo CNJ acarretaria triplo desrespeito ao texto maior, atentando tanto contra o Poder Legislativo, quanto contra as próprias competências jurisdicionais do Judiciário e as competências privativas de nossa Corte Suprema.

O desrespeito do CNJ em relação ao Poder Judiciário se consubstanciaria no alargamento de suas competências administrativas originárias, pois estaria usurpando função constitucional atribuída aos juízes e tribunais (*função jurisdicional*) e ignorando expressa competência do próprio Supremo Tribunal Federal ("*guardião da Constituição*"). A declaração incidental de inconstitucionalidade ou, conforme denominação do *Chief Justice* Marshall (1 Chanc 137 – 1803 – *Marbury v. Madison*), a ampla revisão judicial, somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, devendo o magistrado garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo.

Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo (cf. Henry Abraham, Thomas Cooley, Lawrence Baum, Bernard Shawartz, Carl Brent Swisher, Kermit L. Hall, Jethro Lieberman, Herman Pritchett, Robert Goldwin, entre outros). (...)

Não bastasse a configuração do desrespeito à função jurisdicional e a competência exclusiva do STF, essa hipótese fere as funções do Legislativo, pois a possibilidade do CNJ declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público incidentalmente em seus procedimentos administrativos atentaria frontalmente contra os mecanismos recíprocos de freios e contrapesos (*check and balances*) estabelecidos no texto constitucional como pilares à Separação de Poderes, e que se consubstancia em cláusula pétreia em nosso

sistema normativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, III, da Constituição Federal, pois ausente a necessária legitimidade constitucional a que esse, ou qualquer outro órgão administrativo, possa afastar leis devidamente emanadas pelo Poder Legislativo. (...)

Trata-se da efetivação da ideia de Hans Kelsen, exposta por este em artigo publicado em 1930 (*Quem deve ser o guardião da Constituição?*), onde defendeu a existência de uma Justiça constitucional como meio adequado de garantia da essência da Democracia, efetivando a proteção de todos os grupos sociais – proteção contramajoritária – e contribuindo com a paz social, pois a Assembleia Nacional Constituinte consagrou nosso Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, como guardião final do texto constitucional, e o Supremo Tribunal Federal como seu maior intérprete, protegendo essa escolha com o manto da cláusula pétrea da separação de Poderes (Constituição Federal, artigo 60, parágrafo 4º, III).

Haveria nessa hipótese *inaceitável subversão constitucional*, pois o texto constitucional não prevê essa competência jurisdicional ao Conselho Nacional de Justiça, que, igualmente, não se submete às regras de freios e contrapesos previstas pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal para interpretar seu texto (legitimidade taxativa, pertinência temática, cláusula de reserva de plenário, quórum qualificado para modulação dos efeitos, quórum qualificado para edição de súmulas vinculantes, entre outros), e que acabam por ponderar, balancear e limitar esse poder.

A Constituição Federal não permite, sob pena de desrespeito aos artigos 52, inciso X, 102, I, "a" e 103-B, ao Conselho Nacional de Justiça o exercício do controle difuso de constitucionalidade, mesmo que, repita-se, seja eufemisticamente denominado de competência administrativa de deixar de aplicar a lei vigente e eficaz no caso concreto com reflexos para os órgãos da Magistratura submetidos ao procedimento administrativo, sob o argumento de zelar pela observância dos princípios da administração pública e pela

MS 35410 MC / DF

legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, pois representaria usurpação de função jurisdicional, invasão à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e desrespeito ao Poder Legislativo. (DIREITO CONSTITUCIONAL. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 563 e seguintes).

Na mesma linha de consideração, registram-se na CORTE, em casos análogos, posições favoráveis ao que sustenta o impetrante: MS 25.888 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/3/2006; MS 29.123 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 2/9/2010; MS 28.745 MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 6/5/2010; MS 27.796 MC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 27/1/2009; MS 27.337, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 21/5/2008; MS 26.783 MC-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/12/2011; MS 27.743 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 1º/12/2008.

Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos do ato impugnado na TC 021.009/2017-1, unicamente, em relação aos substituídos pelo impetrante e, conseqüentemente, determinar que o Tribunal de Contas da União, nos casos concretos submetidos a sua apreciação, se abstenha afastar a incidência dos os §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*

^

Selecione o tipo de pesquisa		▼
Por Classe e Número		▼
Classe	Digite o número do processo (ex: 100)	Q

**MS 35410**

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0015002-28.2017.1.00.0000






Dje    Jurisprudência    Peças    Push    

**MANDADO DE SEGURANÇA**

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator Atual: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

IMPTE.(S)  
 SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
 ADV.(A/S)  
 ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI (17717/DF, 235424/SP)  
 IMPDO.(A/S)  
 PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES)  
 ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Informações Gerais     Partes     Andamentos     Deslocamento     Petições     Recursos

- 16/01/2018**  
**Petição**  
1097/2018 - 16/01/2018 - Aviso nº 66-GP, TCU - Presta informações complementares em atenção ao ofício nº 28432/2017.
- 16/01/2018**  
**Ciência**  
pelo impetrante, da decisão proferida em 15/12/2017, o advogado David Odisio Hissa, OAB/DF - 18026, dispensando a sua intimação pela publicação no Dje.
- 09/01/2018**  
**Petição**  
382/2018 - 09/01/2018 - Aviso nº 41-GP, TCU - Presta informações em atenção ao ofício nº 28432/2017.
- 08/01/2018**  
**Intimado eletronicamente**  
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
- 08/01/2018**  
**Intimado eletronicamente**  
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
- 21/12/2017**  
**Expedido(a)**  
Ofício 28432/2017 - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COM MÍDIA CD E CÓPIA DA DECISÃO - JR999479479BR - Data da Remessa: 21/12/2017
- 21/12/2017**  
**Expedido(a)**  
FAX - COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - RELATOR
- 19/12/2017**

**Comunicação assinada**

MS - COMUNICAÇÃO DECISÃO E SOLICITA INFORMAÇÕES - RELATOR

19/12/2017  
Comunicação assinada

FAX - COMUNICA DESPACHO/DECISÃO - RELATOR

19/12/2017  
Certidão

Certifico que elaborei um ofício e um fax. Decisão de 15/12/2017.

18/12/2017  
Liminar deferida

Em 15.12.2017: "...DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos do ato impugnado na TC 021.009/2017-1, unicamente, em relação aos substituídos pelo impetrante e, conseqüentemente, determinar que o Tribunal de Contas da União, nos casos concretos submetidos a sua apreciação, se abstenha afastar a incidência dos os §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para apresentação de parecer. Publique-se."

11/12/2017  
Intimação eletrônica disponibilizada

Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

11/12/2017  
Publicação, DJE

[↓Decisão monocrática \(downloadPeca.asp?id=313459488&ext=.pdf\)](#)

DJE nº 283, divulgado em 07/12/2017

07/12/2017  
Conclusos ao(à) Relator(a)

07/12/2017  
Redistribuído

[↓Certidão \(downloadPeca.asp?id=313466206&ext=.pdf\)](#)

MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Impedido(a): MIN. DIAS TOFFOLI

06/12/2017  
Remessa

à Seção de Recebimento e Distribuição de Originários.

06/12/2017  
Despacho

Declaro meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do art. 144 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

05/12/2017  
Conclusos ao(à) Relator(a)

05/12/2017  
Distribuído

[↓Certidão \(downloadPeca.asp?id=313449096&ext=.pdf\)](#)

MIN. DIAS TOFFOLI

05/12/2017  
Autuado

05/12/2017  
Protocolado

**O STF**

Conheça o STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>)  
Visitação Pública (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfVisitacaoPublica>)

**Processos**

Acompanhamento Processual  
(<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>)

Composição (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>)  
 Acervo Documental (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfAcervoArquivo>)  
 Internacional  
 ([http://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional/cms/verPrincipal.php?idioma=pt\\_br](http://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional/cms/verPrincipal.php?idioma=pt_br))  
 Links (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfLinkJuridico>)  
 Organograma do STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfOrganograma>)  
 Concursos Públicos (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConcursoPublico>)  
 Currículo de Magistrados (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=curriculoMagistrados&pagina=inscritosCnj>)

## Estatística

Acervo Processual (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoinicio>)  
 Decisões (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoiesinicio>)  
 Pauta do Plenário (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pautainicio>)  
 Competência Recursal (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=competenciarecural>)  
 Glossário/Entenda (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendainicio>)  
 Movimento Processual (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>)  
 Pesquisa por Classe (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>)  
 Proc. Competência Presidência  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=processoCompetenciaPresidente>)  
 Controle Concentrado  
 (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/estatisticaControladoConcentrado.pdf>)  
 RE, AI e ARE - % Distribuição  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>)  
 HC (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=hc>)  
 Pesquisa por Ramo do Direito  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDireito>)

## Jurisprudência

Pesquisa  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>)  
 Inteiro Teor de Acórdãos  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp>)  
 Repositórios de Jurisprudência  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepositorioJurisprudencia>)  
 Proposta Súmula Vinculante  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPropostaSumulaVinculante>)  
 Súmulas Vinculantes (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>)  
 Súmulas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>)  
 Aplicação das Súmulas no STF  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarSumula.asp>)  
 Teses Jurídicas  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarTese.asp>)

Peticionamento Eletrônico (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica>)  
 Plantão Judicial (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronicaPlantao>)  
 Portal de Integração (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoIntegracaoInformacaoGeral>)  
 Editais (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoEdital>)  
 ADI, ADC, ADO e ADPF  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>)  
 Pautas de Julgamento  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/pesquisarCalendario.asp>)  
 Custas Processuais ([http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=custaProcessual&pagina=Custas\\_Processuais\\_GRU\\_Ficha\\_Compensacao](http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=custaProcessual&pagina=Custas_Processuais_GRU_Ficha_Compensacao))  
 Audiências Públicas  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublicaPrincipal.asp>)  
 Pedidos de Vista (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido>)  
 Carga Programada (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoCargaProgramada&pagina=informacoesGerais>)  
 Pedido de Certidão  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/certidao/exibirMensagemInicial.asp>)  
 Calendários do STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoCalendarioStf&pagina=calendarioStf>)  
 Listar Processos por Parte  
 (<http://portal.stf.jus.br/processos/listarPartes.asp>)

## Repercussão Geral

Pesquisa Avançada  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>)  
 Teses de Repercussão Geral  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTeses>)  
 Plenário Virtual  
 ([http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&situacaoRG=EM\\_JULGAMENTO&situacaoAtual=S&txtTituloT](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&situacaoRG=EM_JULGAMENTO&situacaoAtual=S&txtTituloT))  
 Pesquisa em Tema de Repercussão Geral (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>)  
 Repercussão Geral em Pauta  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral&pagina=conteudoEsquer>)  
 Representativos da Controvérsia  
 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoRepresentativos&pagina=principal>)  
 Informações Consolidadas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoInformacoesConsolidadas&pagina=repercussaoInformacc>)  
 Sobre a Repercussão Geral (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>)  
 Fórum (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=acessoForum>)

## Biblioteca

Consultas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaAcervoStf>)  
 Biblioteca Digital  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/biblioteca/pesquisarBibliotecaDigital.asp>)  
 Serviços (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaServicoEmprestimo>)  
 Sobre a Biblioteca (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaSobreBibliotecaHistorico>)

## Legislação

Planalto e Senado (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=legislacaoPlanaltoSenado>)  
 Atos Normativos  
 (<http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo/listarAtoNormativo.asp>)  
 Código de Ética do STF  
 ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/intranetNavegacao/anexo/Codigo\\_de\\_etica](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/intranetNavegacao/anexo/Codigo_de_etica))  
 Tratados de Extradicação (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoTextual&pagina=IndiceTratadoExtradicao>)



**Tribunal de Contas da União**  
Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Ofício 7160/2017-TCU/Sefip, de 29/12/2017

Processo TC 028.673/2017-4

Natureza: Notificação

A Sua Senhoria o Senhor Mário Augusto Gouvea de Almeida  
Superintendente de Recursos Humanos  
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina  
Rua Nunes Machado, nº 192 - Centro  
88.010-460 - Florianópolis - SC

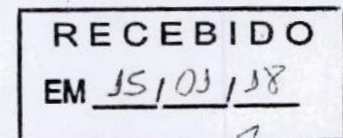
Senhor(a) Superintendente,

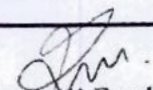
1. Encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, para adoção das providências pertinentes, cópia do Acórdão 2901/2017 - TCU - Plenário, Rel. José Múcio Monteiro, prolatado na Sessão de 12/12/2017.
2. Dentro do prazo de 30 dias, a contar do recebimento deste, esse órgão deverá nos encaminhar os documentos aptos a comprovar que os interessados tomaram ciência da decisão prolatada.
3. A propósito, esclarecemos que, tão logo ultimadas as medidas a cargo desse(a) órgão/entidade, nos prazos estabelecidos no(s) Acórdão(s), o Tribunal deverá ser formalmente notificado a respeito.
4. Salientamos que a ausência de atendimento tempestivo às determinações do TCU poderá ensejar a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92.
5. Informamos que o relatório e o voto, concernentes ao acórdão referido acima, podem ser consultados através do endereço <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>, ou no site do Tribunal, seguindo os passos: Pesquisar em, Jurisprudência, Acórdãos.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

LÍDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA  
Secretário



  
Silvia Kelli Pontes  
Assis. Téc. Administrativo  
Mat. 1780020

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo II Sala 354 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF  
Tel.: (61) 3316-7655 - Fax: (61) 3316-7535 - email: sefip@tcu.gov.br  
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.  
Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 58622720.

## ACÓRDÃO Nº 2901/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.673/2017-4
2. Grupo I – Classe VI – Aposentadoria
3. Interessados: Liborio da Costa (CPF 003.903.219-15), Luimara Silva Godo Fagundes (CPF 397.861.459-68), Luis Sergio da Silva Aguiar (CPF 320.608.747-34), Luis Tutomu Kubota Ando (CPF 766.791.288-20) e Luiz Antonio de Azevedo Araujo (CPF 336.226.987-72)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em:

9.1. considerar legais os atos de concessões de aposentadorias a Liborio da Costa, Luimara Silva Godo Fagundes, Luis Sergio da Silva Aguiar, Luis Tutomu Kubota Ando e Luiz Antonio de Azevedo Araujo, ordenando o registro;

9.2. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos aposentados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento aos inativos do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei nº 13.464/2017, por incompatível com o art. 40, **caput** e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter **pro labore faciendo**, da base de cálculo de contribuição previdenciária;

9.2.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. retifique, no sistema Sisac, o nome de Luis Tutomu Kubota Ando para Luis Tutomu Kubota Ando, conforme sistemas Siape e CPF;

9.3.2. monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos indevidos, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 51/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/12/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2901-51/17-P.





13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral